



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02844/18**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Antonio de Miranda Alvino  
Interessados: Mauri Batista da Silva e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00069/18

Trata-se do exame do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 e do Contrato n.º 022/2018 dele decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Os peritos deste Pretório de Contas, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório, fls. 215/219, constando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 8.666/1993, a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e os Decretos n.ºs 3.555/2000 e 7.892/2013; b) o valor da adesão foi de R\$ 5.140.038,25, equivalente a 87,60% do total consignado na Ata de Registro de Preços – ARP, R\$ 5.869.842,25; e c) o prazo de vigência da adesão definido foi até o dia 31 de dezembro de 2018.

Em seguida, os analistas deste Sinédrio de Contas elencaram as irregularidades constatadas, a saber: a) ausência de ato normativo do ente regulamentando a adesão à ARP; b) carência na anuência do órgão gerenciador da ARP de informações relacionadas ao percentual total de utilização da citada ata de registro de preços; c) falta de manifestação expressa da empresa fornecedora dos produtos acerca do não comprometimento das obrigações presentes e futuras assumidas com base na ARP; d) inexistência de pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre o procedimento de adesão; e) impossibilidade de aferição do percentual da adesão do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços; e f) o prazo estabelecido na aderência para efetivar as aquisições ou contratação não foi inferior a 90 (noventa) dias, tendo em vista que o ajuste tem vigência até o final do exercício financeiro de 2018.

Além disso, os especialistas desta Corte de Contas destacaram que a Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 está sendo analisada nos autos do Processo TC n.º 12782/17 e que, no referido feito, tanto os técnicos deste Tribunal quanto o Ministério Público Especial opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, tendo em vista, principalmente, o sobrepreço identificado em diversos itens constantes na planilha da empresa vencedora quando comparado com os valores médios de mercado, no montante de R\$ 652.083,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02844/18**

Ao final, os inspetores deste Areópago de Contas, além de pugnam pela irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços *sub examine*, sugeriram a emissão de medida cautelar para suspensão da referida aderência, as fixações de prazos para a rescisão do contrato e, em sendo cabível, a realização de novos procedimentos. Ademais, opinaram pela notificação do gestor responsável para apresentar justificativas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02844/18**

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, concorde exposto pelos especialistas deste Tribunal, constata-se que os aspectos relacionados ao certame licitatório efetivado pelo Município de Santa Rita/PB, Pregão Presencial n.º 007/2017, para a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 estão sendo examinados nos autos do Processo TC n.º 12782/17, devendo, portanto, ocorrer a decisão final naquele álbum processual para se verificar a regularidade do procedimento de adesão efetivado pelo Município de Bayeux/PB.

Deste modo, em que pese as falhas detectadas pelos peritos desta Corte de Contas neste feito, que foram fundamentadas, basicamente, nas máculas evidenciadas no mencionado Processo TC n.º 12782/17, não vislumbro, no presente momento, a presença dos pressupostos processuais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Ante o exposto indefiro a medida cautelar requerida pelos especialistas deste Areópago e determino, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA, as citações do antigo e do atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Luiz Antonio de Miranda Alvino, CPF n.º 841.077.664-20, e Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, bem como da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ n.º 19.253.218/0001-86, na pessoa de seu representante legal, Sr. Felipe Eliziário Soares Leite, para apresentarem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 215/219 dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 27 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 11:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR